

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.646 - RJ (2012/0006632-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
TATIANE ALBUQUERQUE PAULINO DO AMARAL E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.

3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.

4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da Circular n. 3.371/2007 do Banco Central do Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.646 - RJ (2012/0006632-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
TATIANE ALBUQUERQUE PAULINO DO AMARAL E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., com pedido de nulidade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de tarifa de renovação de cadastro (TRC), ao argumento de abusividade; abstenção de sua cobrança sob pena de multa diária por evento no valor de R\$ 1.000,00; restituição em dobro dos valores cobrados dos consumidores a esse título; reparação dos danos materiais e morais individualmente causados aos consumidores; e reparação dos danos materiais e morais coletivos no valor mínimo de R\$ 100.000,00.

Foi deferida antecipação de tutela para suspender a eficácia da cláusula referente à tarifa em questão e para determinar que o réu se absteresse da respectiva cobrança, sob pena de multa diária.

Em sua defesa, o réu alegou litisconsórcio necessário do BACEN e da UNIÃO e consequente incompetência da Justiça estadual ou extinção do feito sem exame de mérito; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; ilegitimidade do Ministério Público; legalidade da tarifa; e devolução simples caso se conclua pela abusividade da cobrança.

O agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela foi parcialmente provido apenas para restringir os efeitos da decisão aos limites da competência do órgão julgador.

Julgando antecipadamente a lide, o juiz afastou as preliminares e, no mérito, acolheu em parte os pedidos para declarar nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro e condenar o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e ao pagamento de R\$ 100.000,00 pelo dano moral coletivo, mais os ônus de

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo de ambas as partes em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA DECISÃO NO ÂMBITO DESTE ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Recursos interpostos pelos litigantes contra sentença que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público declarou nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro, condenou o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e a pagar o valor de cem mil reais a título de dano moral coletivo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Agravo retido desprovido, rejeitando-se as preliminares arguidas, pois o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, a Justiça Estadual é competente para o julgamento do presente feito, a petição inicial atendeu devidamente as exigências previstas no art. 282 e 293 do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo autor não são juridicamente impossíveis, restando-se, ainda, patente o interesse de agir do Ministério Público, cuja via eleita configura-se adequada para a obtenção do resultado almejado.

Não merece provimento o agravo retido interposto pelo primeiro apelante contra a decisão que rejeitou, escorreitamente, todas as preliminares por ele arguidas.

Inegável a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes. Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser transferido aos seus clientes, que não possuem qualquer contraprestação.

A cobrança da tarifa de renovação cadastral é abusiva, na forma no art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo, ser rechaçada, tanto é que o próprio Banco Central do Brasil revogou a norma anterior que a autorizava.

As quantias cobradas indevidamente dos consumidores lesados individualmente, a título de tarifa de renovação cadastral, por serem indevidas, devem ser devolvidas, porém, não em dobro.

Os limites de eficácia da sentença devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

A cobrança da tarifa efetivada com base em norma do Banco Central foi considerada ilegal e veio a ser revogada, não gerando dano moral.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O acórdão integrativo recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

Em que pese o inconformismo do embargante no que tange a ausência de pronunciamento no acórdão embargado sobre todos os pontos indicados pela defesa, certo é que estes não possuem o condão de modificar o deslinde do feito, pois o Poder Judiciário pode intervir nos negócios celebrados por agente econômico privado, a fim de preservar os direitos dos consumidores. Além disso, inexistiu qualquer violação aos princípios da legalidade, da livre concorrência e da isonomia.

Na verdade, a pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade pretende o embargante instaurar uma nova discussão sobre questões já decididas, com o fim de prequestionar dispositivos legais para interpor recursos excepcionais.

O simples fato de não concordar o embargante com a decisão final proferida pelo Acórdão, ou de divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do art. 535 do CPC.

Não tendo sido demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, com alegação de ofensa aos arts. 330, I, 47, parágrafo único, 264, 267, VI, 282 e 295, parágrafo único, I e II, 480 e 481 do CPC; 39, III, e 51, I e IV, do CPC; e 4º, IX, e 10 da Lei n. 4.595/64. Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da prova pericial requerida; a não citação do Banco Central e da União como litisconsortes passivos necessários, na medida em que havia normativo editado pelo BACEN autorizando a cobrança da tarifa, o que leva à extinção do feito sem exame de mérito ou à incompetência absoluta da Justiça estadual. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível ao Judiciário imiscuir-se no mérito do poder regulamentar e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional nem adentrar o controle *erga omnes* da constitucionalidade das normas do CMN/BACEN pela via da ação coletiva.

Também foi interposto recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos seguintes artigos da Constituição Federal: 109, I, 127 e 129, III, 102, I, "a", 103, 1º, IV, 5º, II, 170, *caput* e inciso IV, e 97.

Após o oferecimento das respectivas contrarrazões, ambos os recursos foram inadmitidos na origem, desafiando a interposição de agravos de instrumento.

Por decisão monocrática, o Ministro MASSAMI UYEDA deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.403.982/RJ, determinando a subida do recurso especial.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, da Quarta Turma, que determinou sua redistribuição a um dos integrantes da Terceira Turma, preventa em razão do julgamento do agravo de instrumento.

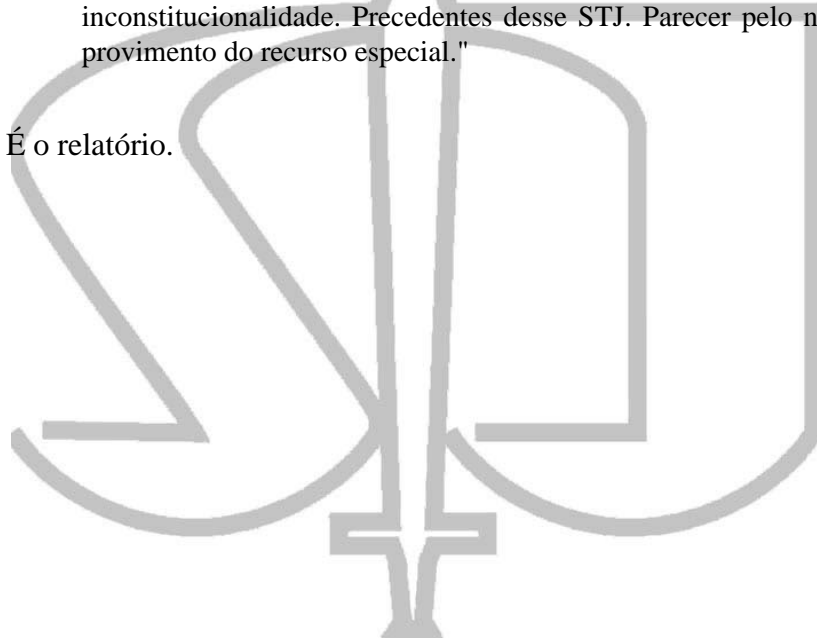
Superior Tribunal de Justiça

Determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 64, XII, do RISTJ, c/c o § 1º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

O Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA apresentou parecer opinando pelo não conhecimento e desprovimento do recurso especial. A manifestação do órgão ministerial foi assim ementada:

"Recurso Especial. Direito do Consumidor. Instituição bancária. Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade reconhecida. Cobrança de Tarifa de Renovação de Cadastro. Abusividade reconhecida. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Possibilidade jurídica e interesse de agir. Configuração. Cláusula de reserva de plenário. Ausência de prequestionamento. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes desse STJ. Parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso especial."

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.646 - RJ (2012/0006632-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.

3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.

4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da Circular n. 3.371/2007 do Banco Central do Brasil.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de ação civil pública em que se alega a nulidade da cláusula contratual que permite a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC), visto que seria abusiva, pois, ao invés de ser um serviço prestado pelo banco em benefício do consumidor, constitui um encargo da instituição financeira indevidamente transferido para o consumidor.

O juízo de primeiro grau acolheu em parte os pedidos para declarar nulas, em todo o território nacional, as cláusulas contratuais que prevejam a cobrança da tarifa de renovação de cadastro, condenando o banco réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e ao pagamento de R\$ 100.000,00 pelo dano moral coletivo, mais os ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou em parte a sentença para afastar a condenação por dano moral coletivo, limitar o alcance da sentença nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e determinar a devolução simples dos valores indevidamente cobrados de cada consumidor lesado.

O banco recorrente opôs embargos declaratórios, buscando manifestação do Tribunal *a quo* sobre dois temas específicos: a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na formação de preços de um agente econômico privado que atua em setor da economia já amplamente regulado pelo Estado; e a violação dos princípios da legalidade, da livre concorrência e da isonomia.

Os declaratórios foram rejeitados, afirmando o Tribunal de origem a insuficiência dos argumentos deduzidos pelo banco para modificar o deslinde da controvérsia, na medida em que a Constituição Federal assegura o exame pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo, pois, legítima sua intervenção para a preservação dos direitos dos consumidores. Concluiu pela ausência de violação dos princípios constitucionais invocados pelo embargante; afastou a legalidade da tarifa, pois o que a lei determina é que a instituição possua os dados dos clientes; afirmou que a livre concorrência não autoriza que o banco imponha aos clientes o pagamento de cobranças indevidas; e entendeu preservada a isonomia porquanto a abstenção da cobrança da mencionada tarifa atingiria todas as instituições financeiras, conforme orientação de 2009 do Banco Central.

Passo ao exame das teses trazidas no recurso especial.

I - Violação do art. 330, I, do CPC - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa

Sustenta o recorrente que houve má aplicação do dispositivo em destaque, pois o julgamento antecipado da lide impediu a produção da prova pericial requerida, com a qual pretendia demonstrar os efetivos benefícios que os serviços relativos à renovação de cadastro proporcionam aos clientes. Alega que houve cerceamento de defesa, visto que o Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da tarifa de renovação de cadastro por inexistir contraprestação que justificasse a cobrança.

Analisando-se o aresto recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa ao fundamento de que a matéria controvertida seria de direito, também porque o agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que indeferira a prova pericial teve seguimento negado.

O recorrente deixou de impugnar o segundo fundamento, que revela a hipótese de preclusão e é suficiente *per se* para manter a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Não conheço do recurso quanto ao ponto.

II - Violação do art. 47, parágrafo único, c/c o art. 264 do CPC

O recorrente alega que não foi observado o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil com o conseqüente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça estadual ou a extinção do feito sem exame de mérito. Argumenta que o BACEN, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, é responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades das instituições financeiras, de modo que deveriam ocupar o polo passivo da presente ação civil pública, em que se discute a ilegalidade de tarifa cuja cobrança encontra respaldo em seus atos normativos.

Ocorre que a presente ação coletiva envolve direito contratual e sua execução, pois a pretensão contida na exordial cinge-se a questionar a validade da cláusula inserida nos contratos firmados pelo réu com seus clientes e pugnar pela reparação dos danos individuais e coletivos decorrentes da cobrança inquinada de abusiva.

A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera, por si só, interesse jurídico nas lides propostas em desfavor delas.

Ainda que a tarifa impugnada encontre previsão em normativos dos órgãos reguladores, não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade de tais atos, de sorte que a coisa julgada não repercutirá na esfera jurídica da União e do Banco Central.

Inexistem, pois, elementos que justifiquem a formação do litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual afastou a ocorrência das alegadas violações.

III - Violação do art. 267, VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa do Ministério Público)

Sustenta o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que demandaria prévia análise da constitucionalidade das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central que estabelecem a licitude da cobrança da tarifa objeto de controvérsia.

O acórdão recorrido afastou essa preliminar ao fundamento de que os pedidos deduzidos na exordial referem-se à abusividade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro, e não à ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos emanados do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Não merece censura o acórdão estadual porquanto o pedido há de ser tido como juridicamente possível sempre que encontrar previsão expressa no ordenamento jurídico ou inexistir vedação àquilo que postula o autor da demanda. Esse exame é feito em abstrato, relegando-se ao julgamento meritório o acolhimento ou não da pretensão deduzida.

Nesse contexto, o pedido de reconhecimento de abusividade de cláusula inserta em contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, encontra respaldo no art. 51 da lei consumerista.

Havendo conformidade, em tese, do pedido com o ordenamento jurídico pátrio, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

O recorrente também sustenta falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois eventual afastamento das normas que disciplinam a cobrança da TRC só poderia se dar por

Superior Tribunal de Justiça

via das ações constitucionais de controle *erga omnes* de constitucionalidade, não se mostrando apta a tanto a utilização de ação coletiva.

Como já dito, a presente demanda não tem por finalidade o reconhecimento de inconstitucionalidade de normas do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a linha de argumentação da parte recorrente aponta para ofensa ao art. 102, I, "a", da Constituição Federal, matéria cujo exame é reservado a recurso extraordinário.

Defende ainda o recorrente a ilegitimidade ativa do Ministério Público porquanto a demanda envolve direitos individuais disponíveis e restritos às pessoas que contratam com o sistema bancário.

No presente feito, entre os pedidos constantes da exordial, está o de declaração de nulidade de cláusula inserta em contratos de adesão, por sua alegada abusividade, bem como o de proibição ao réu de reinseri-las nos contratos a serem celebrados com clientes. O pedido se reveste de carga de generalidade, pois eventual reconhecimento da ilegalidade da cláusula e a declaração de sua nulidade atingirá, igualmente, todos os consumidores que contrataram e que venham a contratar com o banco réu, configurando-se interesse coletivo *stricto sensu* e, por conseguinte, legitimando o ajuizamento de ação civil pública.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto o exame da abusividade de cláusulas de contratos bancários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS ESTIPULADAS 30% ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A PESSOAS FÍSICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* .

[...]

2. A jurisprudência maciça desta Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas, estipuladas em contratos bancários, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). Precedentes. Inexistência de verossimilhança no concernente às alegações de ilegitimidade do *Parquet* e de impossibilidade jurídica do pedido.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 78.949/SP, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.10.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA POR ESTA CORTE. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO AOS PARTICIPANTES EXCLUÍDOS A QUALQUER TÍTULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão já foi debatida nos presentes autos, com decisão deste Relator, proferida no REsp 706.551/DF, julgado em 16/6/2009, DJe de 30/6/2009, acerca da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública, em defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse social, como acontece com os contratos de administração de consórcios, de administração e locação de imóveis, contratos bancários de adesão, parcelamento do solo, financiamento bancário para aquisição de casa própria, contratos de promessa de compra e venda de imóveis, etc.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 246.671/DF, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.6.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de ver declarada a nulidade de cláusula tida como abusiva de contrato bancário de adesão. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 577.167/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.10.2004.)

Fica, portanto, afastada a alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

IV - Violação dos arts. 480 e 481 do CPC

O recorrente alega que o órgão fracionário do Tribunal *a quo* violou os arts. 480 e 481 do CPC ao deixar de aplicar a norma jurídica federal que respalda a cobrança da tarifa de renovação de cadastro – arts. 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, c/c a Resolução n. 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional e com a Circular n. 3.371/2007 do Banco Central do Brasil – sem, contudo, submeter a questão ao Órgão Especial daquela Corte para fins de reconhecimento ou não da inconstitucionalidade do arcabouço normativo que regia a tarifa bancária em discussão.

O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto à matéria, uma vez que os arts. 480 e 481 do CPC não foram objeto de análise no aresto recorrido e sobre eles a parte nem sequer provocou a manifestação do Tribunal nos embargos declaratórios que ofereceu.

Incide na espécie a Súmula n. 282 do STF.

V - Violação dos arts. 4º, IX, e 10 da Lei n. 4.595/64 e 39, III, e 51, I e IV, do CDC - Mérito

Inicia o recorrente este tópico afirmando que o acórdão recorrido parte de premissa equivocada ao assentar que a renovação de cadastro não representa nenhum benefício efetivo para a clientela. Ao contrário, alega que a manutenção de informações atualizadas do cliente, como endereço para envio de correspondência, dados telefônicos para contato em caso de urgência e perfil econômico-financeiro, trazem benefícios para ele, que pode, por exemplo, ter diversas modalidades de financiamentos e empréstimos pré-aprovados.

Aduz que a TRC destina-se a remunerar um serviço efetivamente prestado pelo banco, seja mediante contatos diretos com o cliente, seja mediante consultas periódicas e regulares a diversas entidades privadas e órgãos públicos, além de refletir a política "conheça seu cliente", imposta aos bancos pelo Banco Central por meio do art. 1º da Resolução n. 2.593/2002, como forma de prevenir a utilização das instituições financeiras para a realização de práticas ilícitas, como fraudes e lavagem de dinheiro.

O Tribunal *a quo* reconheceu a abusividade da tarifa de renovação de cadastro com base na seguinte fundamentação:

"Como cediço, a tarifa de Renovação de Cadastro, cobrada a cada seis meses, refere-se ao serviço de atualização cadastral, disciplinado pela Resolução nº 3.518, de 06/12/07 do Conselho Monetário Nacional, vigente a partir de 30/04/08 e que veio a ser revogada pela Circular do Banco Central do Brasil nº 3466, de 11/09/2009.

A cobrança da aludida tarifa, ao contrário do sustentado pelo Banco Apelante, afigura-se indevida, na medida em que o fornecedor de serviços não pode realizar qualquer espécie de cobrança sem que haja a prévia autorização do consumidor, na forma do art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor e do art. 1º da Resolução nº 3.518/07, cujo trecho segue *in verbis*:

'A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário'.

No caso em exame, inexistente no ordenamento jurídico norma que autorize a instituição financeira a cobrar dos seus clientes, inegavelmente consumidores, uma tarifa sem que haja algum tipo de contraprestação.

A tarifa de renovação cadastral, ao não trazer benefício ao consumidor, importa, ainda, em violação ao princípio da proporcionalidade, pois o réu acaba por

Superior Tribunal de Justiça

transferir encargos de sua responsabilidade aos seus clientes, o que não se admite.

Desta feita, a cobrança efetuada pelo banco réu importa em violação ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 1º da Resolução do Banco Central nº 3.518/07, configurando-se cláusula abusiva, que merece ser rechaçada.

Inegável a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes.

Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser transferido aos seus clientes, sendo certo que se fraudes existirem se tratará de um risco do empreendimento do demandado.

Logo, imperiosa a conclusão acerca da abusividade da cobrança da tarifa de renovação cadastral, prevista no contrato de adesão do réu, na forma do art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Tal abusividade veio a ser reconhecida pelo próprio Banco Central que, pela Circular nº 3466, de 11/09/09, a revogou."

Quando do julgamento dos Recursos Especiais n. **1.251.331/RS** e **1.255.573/RS**, realizados sob o regime do art. 543-C do CPC, a propósito do exame da legalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a Segunda Seção do STJ firmou raciocínio jurídico a respeito da cobrança de tarifas bancárias que serve de norte para o deslinde da presente demanda.

Naquela oportunidade, foi salientado que a análise da matéria deveria partir do exame dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei n. 4.595/1964, diploma legal com natureza de lei complementar e específico em relação ao Sistema Financeiro Nacional, que atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para, entre outras, regular a remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, circunstância que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível. Reconheceu-se a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelas autoridades competentes, ressalvando-se, apenas, eventual abuso, devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Com base nessas premissas, a Segunda Seção examinou as resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, relativamente à cobrança de tarifas bancárias, concluindo o seguinte:

"3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a

Superior Tribunal de Justiça

transparência da política de preços adotada pela instituição'.

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil" (trechos da ementa do acórdão).

No presente caso, narra a exordial que o banco réu expediu comunicado informando da cobrança de tarifa de renovação de cadastro, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), com respaldo no art. 3º da Resolução BACEN n. 3.518/2007, complementada pela Circular n. 3.371/2007.

Os dispositivos possuem a seguinte redação:

"Art. 3º. Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, e identificados por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput" (Resolução n. 3.518/2007).

"Art. 1º. Ficam definidos:

I - Na forma da Tabela I anexa a esta circular, os serviços prioritários, relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, previstos no art. 3º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007;" (Circular n. 3.371/2007).

Na mencionada Tabela I, anexa à Circular n. 3.371/2007, constam como passíveis de cobrança de tarifa os seguintes serviços relativos a cadastro:

"1.1 Confecção de cadastro para início de relacionamento (que deve ter como sigla no extrato: CADASTRO); e

1.2 Renovação de cadastro (que deve constar no extrato como: RENOVAÇÃO CADASTRO)."

Assim, seguindo-se o raciocínio jurídico empreendido no julgamento dos mencionados recursos repetitivos e havendo previsão específica nas normas editadas pelas autoridades regulamentadoras, deve-se reconhecer legítima a cobrança da tarifa de renovação de cadastro.

Todavia, como informa o próprio recorrente em suas razões recursais, com o advento da **Circular n. 3.466** do Banco Central do Brasil, de 11.9.2009, vigente a partir de 14.9.2009, a

cobrança da mencionada tarifa foi expressamente revogada. Veja-se o art. 1º do normativo:

"Art. 1º. Fica vedada, a partir da data de vigência desta circular, a cobrança da tarifa de 'Renovação de cadastro', código 1.2, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e excluída sua menção das Tabelas I e II anexas à Circular nº 3.371, de 6 de dezembro de 2007."

Nesse contexto, merece provimento o recurso especial no ponto em que pugna pelo reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de renovação de contrato e das cláusulas contratuais que a previam, durante o período em que vigorou a Circular n. 3.371/2007, que expressamente autorizava a cobrança.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para afastar a nulidade das cláusulas contratuais que versam sobre a cobrança da tarifa de renovação de cadastro, durante o período em que vigorou a Circular Bacen n. 3.371/2007 e, conseqüentemente, afastar a condenação do réu no dever de restituição dos valores recebidos a esse título e do pagamento dos ônus de sucumbência.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0006632-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.646 / RJ

Números Origem: 20090010016504 201000104299 9655820098190001

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
TATIANE ALBUQUERQUE PAULINO DO AMARAL E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FÁBIO LIMA QUINTAS**, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.